



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GCAA/PGR N. 727481/2025

Ação Penal n. 2.543 – Brasília/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Autor : Ministério Público Federal

Ré : Pâmela Monique Cardoso Bório

Advogado : Hélio Garcia Ortiz Junior

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida em 26.3.2025, apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal n. 2.543.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Pâmela Monique Cardoso Bório, imputando-lhe a prática das condutas penais previstas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, incisos I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo à vítima), todos do Código Penal, e

JPF/CVM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AP N. 2.543/DF

no artigo 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), c/c artigo 29, caput (concurso de pessoas), e na forma do artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal, em virtude de sua participação na execução material dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF¹.

Notificada, Pâmela Monique Cardoso Bório apresentou defesa, por meio da qual suscitou a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da causa. Defendeu, ainda, a inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para o exercício da ação penal².

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recebeu integralmente a denúncia. Denotou a competência da Corte para analisar o recebimento da peça, ante a conexão entre as condutas denunciadas e as investigadas nos procedimentos envolvendo indivíduos com prerrogativa de foro. Entendeu apta a denúncia oferecida, por possuir exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos. Anotou ser inerente aos crimes multitudinários a impossibilidade de individualização detalhada da conduta.

1 Fls. 159/168

2 Fls. 326/

Efetivada a citação, foi apresentada resposta à acusação, na qual a ré repisou os termos da defesa prévia. Pugnou pela absolvição sumária.

Designada a audiência de instrução, a ré não compareceu, razão pela qual foi decretada a revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Facultada a realização de diligências complementares, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu.

Em decisão de 13.5.2025, o eminente Ministro relator determinou a apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.038/1990.

- II -

O processo garantiu o pleno exercício do contraditório pelas partes e transcorreu sem nulidades capazes de impedir a análise do mérito.

Quanto às preliminares aventadas, todas foram afastadas por ocasião do recebimento da denúncia.

Pâmela Monique Cardoso Bório foi denunciada como executora material dos crimes planejados por associação criminosa que, insatisfeita com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, invadiu as sedes dos Três

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AP N. 2.543/DF

Poderes da República em Brasília/DF e depredou bens públicos, inclusive patrimônio tombado, com violência à pessoa e grave ameaça e prejuízo considerável à União.

A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas nos autos.

A efetiva participação da ré nos atos de vandalismo foi confirmada pelos elementos de prova presentes nos autos, mormente pela Informação de Polícia Judiciária n. 114/2023³ e pelo Termo de Declarações prestadas em sede policial⁴.

Na Informação de Polícia Judiciária n. 114/2024, foram evidenciados os vídeos postados pela acusada em sua rede social *Instagram*, perfil @pamelaboriooficial, no dia 8.1.2023, na capital federal. Alguns dos vídeos continham os dizeres *“Indo à luta!!!”; “Não vamos entregar nossa casa aos bandidos!!!”; “Fora comunistas!!! O Brasil é nosso! Nossa bandeira jamais será vermelha!!!”; “Dia histórico! Tomamos o Brasil das mãos da quadrilha!!!”*. Há um vídeo em que a ré, acompanhada de seu filho menor de idade, diz: *“estamos fazendo o que aqui (...)?”*, ao que o filho responde: *“estamos fazendo história... tirar o Brasil da mão do comunismo tirano”*.

Foi identificada, ainda, reportagem relativa à participação da acusada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023. A Informação de Polícia

3 Fls. 114-119.

4 Fls. 51-52.

Judiciária n. 114/2023 registra, que na referida reportagem, há indicação de que em um dos vídeos publicados pela ré, ela afirma: “*não vamos entregar nosso país sem luta*”.

Em suas declarações em sede policial, a acusada confirma que esteve na Praça dos Três Poderes no dia 8.1.2023. Ressalva, porém, que chegou apenas no final da tarde e que não levou o filho consigo.

A narrativa, no entanto, não se coaduna com os elementos de prova acostados aos autos, que denotam a ativa contribuição de Pâmela Monique Cardoso Bório nos atos antidemocráticos que eclodiram em 8.1.2023, sendo suficientes para que a ré seja condenada como incurso nas figuras típicas indicadas na denúncia.

Descrito todo o acervo probatório produzido nos autos e identificada a existência de elementos suficientes para a formação do juízo condenatório, importa apenas tecer algumas considerações sobre as nuances de cada tipo penal imputado à acusada.

As figuras típicas previstas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal tutelam o próprio Estado Democrático de Direito e se apresentam como crimes de atentado ou de empreendimento, por se consumarem com a simples tentativa.

A antecipação do momento consumativo possui razões claras, uma vez que o crime sequer existiria e seria punível nos casos de ações golpistas exitosas, dada a aniquilação dos poderes então constituídos.

No caso dos autos, em 8.1.2023, uma turba violenta, da qual fazia parte a ré, iniciou marcha rumo à Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu as sedes dos Três Poderes.

O objetivo declarado do grupo (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos

propósitos de “*tomada de poder*”, em uma investida que “*não teria dia para acabar*”⁵.

No dia dos fatos, enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da “*tomada de poder pelo povo*”.

O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmando que não o aceitavam como Presidente legítimo⁶.

O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

Conforme se verifica das imagens do evento criminoso, que foi registrado pelos sistemas de segurança e monitoração dos edifícios públicos⁷ e por diversos vídeos publicados em fontes abertas, às 14h25, ocorre o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da

5 Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL.

6 Conforme declarações prestadas pela testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante n. 6/2023 – DECOR.

7 Disponíveis no Inquérito n. 4.922.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AP N. 2.543/DF

Catedral, o que permitiu a passagem da turba sem a realização de revista ou inspeção.

Próximo às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional e, agindo de maneira coordenada e estruturada, rompe a barreira de contenção policial e inicia as invasões às instalações dos prédios públicos.

Na sequência, por volta das 15h, ocorre a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invade o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Demonstrando coordenação na execução da empreitada criminosa, às 15h35, cerca de trezentos criminosos rompem parte da estrutura de segurança do Supremo Tribunal Federal, ocorrendo depredações e a invasão do edifício.

Corroborando tais elementos, que indicam o emprego de violência na ação desenrolada na invasão de todos os prédios, inclusive com a utilização de armas brancas, o Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n. 28/2023), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal, ressalta:

Foram apreendidos ainda outros objetos que demonstram que os presos tinham a intenção de empregar violência, bem como de resistir a eventuais procedimentos de controle de distúrbios civis por parte das polícias, tais como facas, canivetes, machadinhas, explosivos, capas de chuva, máscaras etc.

Nesse sentido, informamos que tais objetos apreendidos se encontram na guarda desta Coordenação, observando-se a regular cadeia de custódia, à disposição do Poder Judiciário para avaliação quanto a necessidade de perícia.

Afora os elementos colhidos por ocasião da prisão em flagrante dos investigados, foram realizadas análises preliminares das imagens do circuito fechado de TV (CFTV) no intuito de se colher elementos que comprovem a unidade de desígnios dos invasores no sentido de cometerem os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Desta feita, logrou-se observar que os indivíduos invasores vieram preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc.) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc.).

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada Pâmela Monique Cardoso Bório aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a ré, ou outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922, tenha ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta.

Assim, na execução dos crimes imputados ao denunciado, em contexto multitudinário, é possível identificar: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre a conduta da denunciada e o resultado

(relevância causal objetiva do comportamento); c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta da denunciada e as demais; e d) existência de fatos puníveis.

As circunstâncias acima delineadas, portanto, comprovam que a ré, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum.

A ré também se encontra incurso nas figuras típicas previstas no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

Sobre as formas qualificadas do crime previsto no art. 163 do Código Penal, observa-se que o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça foi devidamente comprovado nos autos, notadamente pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança e monitoração do local, descritas no relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n. 28/2023-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AP N. 2.543/DF

SPOL), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal, transcrito acima.

As duas últimas qualificadoras do crime previsto no art. 163 do Código Penal também são verificadas no presente caso. Com efeito, é fato público e notório que os bens, móveis e imóveis, atingidos pela ação dos criminosos compõem o acervo da União. Além disso, o crime causou prejuízo considerável para o ente público vitimado.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte a acusada alcançou, conforme avaliações preliminares (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal⁸; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados⁹; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto, e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal¹⁰.

Quanto ao crime previsto no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, todas as elementares do tipo foram demonstradas, notadamente a

8 Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal (documento anexo).

9 Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 (documento anexo).

10 Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzzi (documento anexo).

proteção especial garantida por lei e ato administrativo, conforme se extrai do relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:

A Constituição de 1988 determina que a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro são atribuições de todos os entes federativos, com a contribuição da sociedade. Ao Iphan, cabe a responsabilidade de zelar pela preservação de edifícios protegidos pelo tombamento federal, com a realização de vistorias, a oferta de assistência técnica, quando demandado e cabível, e a autorização e o acompanhamento de intervenções. A conservação desses bens é responsabilidade direta de suas instituições proprietárias.

Na área atingida, são tombados os edifícios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal, do Museu da Cidade e do Espaço Lucio Costa, além da Praça dos Três Poderes e seus bens integrados.

Importa ressaltar que, atualmente, o conjunto urbano de Brasília é protegido em três instâncias: pela UNESCO, integrando a Lista do Patrimônio Mundial, Inscrição n. 445 de 1987; pelo Governo do Distrito Federal (GDF), por meio do Decreto n. 10.829, de 1987 (Tombamento Distrital); pelo IPHAN, por meio da Portaria n. 314, de 1992 (Tombamento Federal). Além disso, as edificações representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília estão protegidas pelo Processo de Tombamento n. 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

Por outro lado, é dispensável discriminar qual ou quais bens a denunciada pessoalmente danificou. Isso porque, pelo que se verifica

dos elementos probatórios coligidos aos autos, os crimes, praticados em contexto de multidão, somente puderam se consumir com a soma das condutas e dos esforços de todos que, unidos pelo vínculo psicológico – propósito comum ou compartilhado –, contribuíram efetivamente para a realização dos resultados pretendidos.

*

Quanto ao tipo penal previsto no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, “*a nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial*”¹¹ à configuração do crime, diferenciando-o do mero concurso eventual de pessoas.

A consumação ocorre no momento em que há a integração de, ao menos, três sujeitos ao grupo, com o fim específico de cometer crimes, ainda que os objetivos da associação não sejam concretizados.

No caso dos autos, é certo que muito mais de três pessoas associaram-se para a prática de crimes em data anterior ao dia 8.1.2023.

É importante rememorar que os acampamentos formados pelo país, após o resultado das eleições presidenciais, apresentavam uma complexa e engenhosa organização, com distribuição das tendas em setores específicos, destinadas à cozinha e despensa; a medicamentos e atendimento médico; ao fornecimento de energia por

11 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*, v. 9, p. 177-178, *apud* GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 16. ed. rev., ampl. e atualiz. Niterói, RJ: Impetus, 2019, v. 3, p. 535.

geradores; e havia acesso à internet, informações, local para realização de cultos religiosos e diversas outras organizações internas, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação formada. Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir estabilidade e permanência.

O fim específico de agir, ou seja, o propósito criminoso, era plenamente difundido e conhecido, *ex ante*, pelos sujeitos que, voluntária e conscientemente, optaram por integrar a associação. Com efeito, o grupo incitava¹² explicitamente as Forças Armadas à tomada ilícita do poder e à consolidação de regime de exceção.

Os elementos probatórios são seguros, ainda, a demonstrar que se tratava de associação armada, conforme Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n. 28/2023-SPOL).

Importante esclarecer que a majorante incide quando se verifica que os integrantes da associação criminosa utilizam arma, seja ela própria ou imprópria, ou seja, aquela que, mesmo sem finalidade precípua, é utilizada pelo grupo para tal finalidade, como barras de ferro, paus, pedras, esferas metálicas, atiradeiras etc.

12 O Código Penal tipifica como crime a conduta de incitação ao crime. *In verbis*: Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Não se exige, ainda, que todos os integrantes da associação criminosa estejam armados, bastando que apenas um dos integrantes se encontre nessa condição para que a imputação recaia sobre todos, desde que exista o conhecimento dessa circunstância.

No decorrer dos atos criminosos de 8.1.2023, foram utilizadas ostensivamente armas, tais como barras de ferro, pedras, esferas com atiradeiras etc., sendo certo que a utilização de tais artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação da acusada – conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta – que, a despeito disso, prosseguiu na empreitada criminosa executada pela associação armada.

Diante dos fundamentos acima expostos, a Procuradoria-Geral da República requer a condenação de Pâmela Monique Cardoso Bório pela prática das infrações penais tipificadas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AP N. 2.543/DF

caput (concurso de pessoas), e art. 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

Requer, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 050.706.214-08 - OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
Em: 27/05/2025 - 11:27:52